



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

**ESPELHO DA SENTENÇA CRIMINAL:**

**ASPECTO 1 - inépcia da denúncia – Valor máximo: 0,25 pontos**

Naturalmente, o candidato deve rejeitar a alegação de inépcia.

1.1 - Aspectos que devem ser abordados, isolada ou conjuntamente, a fim de possibilitar a pontuação total:

- a) Apontar que a lei processual penal (artigo 41 do CPP) exige que a descrição fática contida na denúncia deva ser suficiente a permitir o exercício do direito de defesa. Muitas vezes não é possível, como no caso, o detalhamento das condutas;
- b) Considerando a natureza do delito, frisar que *“no caso de coautoria ou participação, a denúncia deve apontar a conduta de cada coautor ou partícipe individualizadamente, a não ser que todos tenham participado igualmente da ação criminosa ou a conduta de todos tenha sido difusa ou multifária, como, por exemplo, num crime praticado por intermédio de sociedade em que não seja possível distinguir a atuação de cada um.”* (Vicente Greco Filho. “Manual de Processo Penal”, Saraiva, 2012, pp 252);
- c) Especialmente quanto às movimentações que caracterizaram o crime de lavagem de ativos em ambos os grupos de fatos, o enunciado a prova deixa evidenciado (item 13) que houve descrição mais do que suficiente a permitir a devida defesa dos réus;
- d) Alguns candidatos analisaram a questão sob a ótica da diferença entre as chamadas “denúncias genéricas” (inadmissíveis) e “gerais (toleradas). Compreende-se a “última como a que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim”, na concepção formulada especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça (v.g, RHC 73156-SP, DJE de 03/05/2017) e também pelo Supremo Tribunal Federal (HC 72506-MG). Tal distinção, se feita corretamente e contextualizada com a resposta, foi considerada positivamente na pontuação;



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

1.2 – Vários candidatos limitaram-se a rejeitar a alegação de inépcia de forma vaga, cingindo-se à noção de que os tribunais superiores entendem desnecessária a descrição minuciosa e rica em detalhes da conduta atribuída ao réu. Tais provas não receberam a pontuação total.

**ASPECTO 2 - quanto ao primeiro grupo de fatos.**

2.1 – Prescrição da pretensão punitiva dos crimes de associação criminosa (então denominado quadrilha ou bando) e de lavagem de dinheiro, sob o argumento de ser o delito instantâneo, e não permanente – **Valor máximo: 1,0 ponto.**

2.2 – Quanto ao crime de associação criminosa:

2.2.1 - O candidato deve pronunciar a prescrição da pretensão punitiva. A pena, na lei antiga ou na nova, não foi alterada e o enunciado da questão menciona a participação do “mesmo grupo criminoso” a configurar, portanto, nos dois grupos de fatos, mais de três pessoas;

2.2.2 – Alguns candidatos, embora reconhecessem a existência da prescrição, optaram por prolatar decisão absolutória sob o fundamento de ser essa decisão mais favorável ao réu. Essa posição, embora respeitável, sofreu desconto na pontuação, mormente porque se choca com o entendimento dominante dos tribunais superiores e a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime” e que “a prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo” (STF - HC: 115098 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, julg. em 07/05/2013, 1ª Turma, DJe-103 03-06-2013);



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

2.2.3 – A ausência de pedidos expressos ou deficiência dos pedidos formulados em alegações finais ministeriais deveria ser enfrentada à luz do art. 385 do Código de Processo Penal, cuja recepção pela Constituição Federal já foi afirmada pelo STF. O simples fato de o Ministério Público, em alegações finais, não ter endossado o pedido de condenação não exonera o Magistrado de examinar a eventual existência de prescrição e de absolver ou condenar o réu; não há qualquer óbice imposto pelo sistema acusatório, a despeito de algumas posições minoritárias em sentido contrário, a qual foi adotada por alguns candidatos que, por isso, sofreram perda de pontuação. Afinal, “o fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição dos agravantes, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento” (STJ - AgRg no REsp 1258233-TO, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/06/2015 e também STJ - HC: 84001-RJ Relator: Ministra JANE SILVA, DJ 07/02/2008 p. 1).

2.4 – Quanto ao crime de lavagem de dinheiro:

2.4.1 - Nada obstante a discussão doutrinária e jurisprudencial existente, o último ato de lavagem se deu, nos termos da denúncia, em 2008. Portanto, não seria possível acolher a alegação de prescrição da pretensão punitiva (aplicação das regras previstas no Código Penal);

2.4.2 – O candidato deve manifestar a sua fundamentada posição sobre a controvérsia, definindo se na hipótese o crime de lavagem de ativos afigurou-se instantâneo ou permanente. É certo que o STF se inclina a considerá-lo permanente quanto ao núcleo verbal “ocultar”, ao fundamento de que a consumação do crime ocorre enquanto a coisa ocultada permanecer oculta (STF, Ação Penal 863/SP);

2.4.3 – Foi descontada pontuação do candidato que reconheceu a ocorrência da prescrição arguida, bem como do candidato que utilizou fundamento inadequado para



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

rejeitar a prescrição, considerando-se como tal a simples invocação da natureza permanente do delito sem analisar conjuntamente a inocorrência da prescrição conforme os marcos temporais fornecidos pelo enunciado.

**ASPECTO 3 – Demais alegações da defesa:**

**3.1 – Atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro, considerando o delito antecedente teria sido supostamente praticado em 1997, antes da entrada em vigor da lei que tipificou a lavagem, em 1998.** Alegou-se que em razão de integrar a sua descrição típica a prática do crime antecedente deveria ser contemporânea à tipificação da conduta de lavagem de ativos: **Valor máximo: 1,0 ponto.**

3.1.1. O candidato deve rejeitar a alegação, posicionando-se sobre o fato de o delito antecedente integrar ou não o tipo do crime de lavagem de dinheiro. É considerado antecedente o crime de corrupção passiva que, como delito contra a Administração Pública que é, desde o início de vigência da lei 9.613/98, sempre possibilitou que a vantagem ilícita obtida configurasse potencialmente objeto material de futura lavagem de dinheiro. Por isso, a redação da lei - se nova ou antiga, em nada influi, inclusive quanto à indicação dos incisos -, na medida em que a pena não foi alterada e o crime contra a Administração Pública como crime antecedente já constava da lei na redação antiga. Admitiu-se, no entanto, a indicação de absolvição quanto à lavagem com crime de organização criminosa como crime antecedente, em razão de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF, RHC 121835), desde que subsistisse condenação tendo como crime antecedente a corrupção passiva (crime contra a Administração Pública).

**3.2 - impossibilidade de se considerar como prova o que a acusação chamou de Relatório Técnico, nos termos do art. 159 do CPP,** na medida em que a lavagem é crime que deixa vestígios e, portanto, imprescindível para sua comprovação a prova



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

pericial, tratando-se o intitulado *Relatório Técnico* de mera descrição das operações de movimentação dos recursos e indicação, nos autos do processo, da documentação comprobatória correspondente. **Valor máximo: 0,25 pontos.**

3.2.1 – A alegação deve ser afastada. Conforme evidenciou o enunciado da prova, o assim chamado “Relatório Técnico” nada mais é do que uma simples compilação de informações não se confundindo com uma prova pericial, de modo que são inaplicáveis à espécie as disposições do artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal. Ademais, a prova pericial somente se faz necessária quando o juiz não disponha de conhecimentos técnicos imprescindíveis à compreensão da prova produzida, conforme previsto no art. 159, § 7º, do Código de Processo Penal. Não se trata de corpo de delito. A materialidade delitiva está provada pelos documentos contidos nos autos e não pela descrição e compilação no relatório (STF, AP 863/SP).

**3.3 - Impossibilidade de configuração do crime de lavagem se extinto o processo pelo suposto crime antecedente, pronunciada a prescrição. Valor máximo: 1,0 ponto.**

3.3.1 – Não se admitiu o acolhimento da alegação. Como expressamente disposto na Lei n. 9.63/98 (artigo 2º, parágrafo 1º), o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao antecedente, não se exigindo sua punição. Apesar de não haver previsão expressa na redação original da Lei n.º 9.683/98, o STJ já tinha decidido que a extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos crimes antecedentes não atrapalhava o reconhecimento da tipicidade do delito de lavagem de dinheiro (5ª Turma. HC 207.936-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/3/2012). A Lei nº 12.683/2012 alterou o § 1º do art. 2º da Lei de Lavagem para estabelecer, de modo taxativo, que poderá haver o crime de lavagem ainda que esteja extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

3.3.2 - Para obter a pontuação máxima o candidato deveria ter abordado tais premissas, não sendo suficiente apenas a vaga menção à autonomia do crime de lavagem ante ao



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

crime antecedente, quando desprovida de exposição detalhada sobre a evolução legislativa e seus efeitos para a resolução do problema.

**3.4 - Impossibilidade de utilização da prova decorrente de colaboração premiada, considerada a falta de isenção do colaborador que tem interesse em obter benefícios no processo a que responde, como no caso concreto. Valor máximo: 0,25 pontos.**

3.4.1 - À luz de precedentes do STF, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para a condenação (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013). Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, *DJe* de 12.5.2016).

3.4.2 - O acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei 12.850/2013); por isso, aliás, quando envolve pessoa com foro por prerrogativa de função, é o relator quem tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Como “negócio jurídico processual personalíssimo,” não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no 'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei 12.850/2013). É possível, no exercício do contraditório, confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. A isenção do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, assim como a confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. (HC 127.483, Rel. min. **Dias Toffoli**, Plenário, *DJE* de 4-2-2016).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

3.4.3 – Ante a esse posicionamento da Suprema Corte não era possível acolher a alegação. A pontuação total dependia de o candidato abordar os pontos acima destacados, coerentes e essenciais para o alcance de sua conclusão.

**3.5 - Prescrição do crime de associação criminosa, considerado o tempo entre a prática do delito e o recebimento da denúncia.**

3.5.1 - Ambos os crimes do art. 288 estão prescritos. (pontuação já considerada, acima, no item 2.2.1).

**3.6 - A não configuração do crime de corrupção passiva, considerada a inexistência de prática de ato ilícito, na medida em que a apresentação de emendas parlamentares ao orçamento da União é ato lícito. Valor máximo: 1,0 ponto.**

3.6.1 - O ‘ato de ofício’, presente expressamente no tipo penal do art. 333 e integrante também da definição do art. 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (‘ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público’). O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. (STJ, REsp 440106/RJ, 6ª T., Rel. Min. Paulo Medina, j. 24-2-2005).

3.6.2 – Como o tipo do artigo 317 do Código Penal, o qual prevê o crime de corrupção passiva, fala em “recebimento de vantagem”, desimportante seja o ato lícito ou ilícito, incidindo a causa de aumento se o ato é praticado, basta a perspectiva de um ato decorrente das atribuições funcionais do agente público. “Não se exige a prática efetiva de um determinado ato de ofício. É possível até que este ato nem venha a



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

ocorrer. E se ocorrer a prática efetiva do ato de ofício em troca de vantagem indevida, aí estaremos em face de uma causa especial de aumento de pena” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello, do STF, nos autos da Ação Penal Originária número 470).

3.6.3 – Portanto, a pontuação máxima depende de o candidato rejeitar o argumento, reconhecendo a existência do crime de corrupção passiva sob o fundamento da irrelevância de saber se a apresentação de emendas parlamentares é ou não ato lícito em si; trata-se de inegável ato de ofício à função do parlamentar e a questão deixou claro que a ação foi motivada pela propina, sendo o quanto basta ao reconhecimento do delito.

**3.7 - Quanto ao crime de lavagem de dinheiro do 2º grupo de fatos, a alegação de ser impossível punir o réu em função da anterior absolvição dos corréus. Valor máximo: 0,25 pontos.**

3.7.1 – Consoante farto entendimento jurisprudencial, a absolvição de corréus por falta de prova não se projeta, necessariamente, para os demais em outros processos.

3.7.2 – Ademais, como já foi registrado (item 3.3.1) há autonomia do crime de lavagem de dinheiro ante aos crimes dos quais proveio o objeto material sobre o qual recai a conduta típica em questão.

3.7.3 – A pontuação máxima dependia, portanto, de o candidato afastar a alegação sob os fundamentos acima indicados.

**3.8 - A impossibilidade de punição da denominada autolavagem, que seria mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*. Valor máximo: 1,0 ponto.**

3.8.1 – A questão da punição da chamada “autolavagem” se dá nos casos em que o autor do crime antecedente também efetua a reciclagem de seu produto. Embora se





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

trate de situação controversa, inclusive no plano internacional, é certo que a lei brasileira não exclui a punição, ao contrário do que se dá em outros países, como a Itália, por exemplo. O Supremo Tribunal Federal interpretou o silêncio do legislador como autorizador da dupla punição, ressaltando, ainda, a possibilidade de punição da autolavagem “especialmente” quando há prática de atos posteriores, como narrado na questão. (STF, 2ª Turma, HC 92.279/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/06/2008, DJe 177 18/09/2008 e, ainda, AP 470 e AP 694).

3.8.2 - O posicionamento do Supremo Tribunal Federal não foi fundamentado somente na não vedação da punição pela Lei n, 9.613/98. Também alicerçou-se na perspectiva de que os bens jurídicos tutelados pela lei citada não se confundem com o protegido pelo delito antecedente.

3.8.3 - Embora igualmente seja delito acessório, o tipo do delito de favorecimento real (artigo 349 do Código Penal) afasta, expressamente, a punição do crime original.

3.8.4 – Portanto, com base nos fundamentos acima, o candidato deve rejeitar a alegação, que, se acolhida, conduziria à absolvição.

3.8.5 – Vários candidatos limitaram-se a mencionar a ausência de vedação legal; outros acolheram a alegação, influenciados pela situação preexistente a respeito do delito definido no artigo 349 do Código Penal. Os primeiros receberam pontuação parcial e os últimos não foram pontuados.

3.8.6 – Alguns candidatos acenaram com o fato de a utilização do dinheiro amealhado mediante prática do crime de corrupção passiva constituir mero exaurimento deste crime. Ocorre que o enunciado da questão foi muito claro no sentido que os valores eram depositados em contas de terceiros para o fim de “conferir aparência de licitude aos valores”; descabida, portanto, essa posição. Por isso, tais candidatos sofreram perda de pontuação.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

**ASPECTO 4 – Demais questões envolvendo o mérito da causa:**

4.1 – Esperava-se do candidato que condenasse o acusado pela prática de 5 (cinco) crimes de corrupção passiva em continuidade delitiva, aceitando-se o concurso material (considerados os cinco recebimentos por cinco emendas), com as considerações pertinentes a respeito do concurso de crimes e da configuração de tais delitos. Valor máximo: **1,0 ponto**.

4.1.1 – Os candidatos que não reconheceram qualquer espécie de concurso de crimes sofreram perda de pontuação. A pontuação total nesse item dependeu do reconhecimento do concurso material ou do crime continuado em relação à evidente pluralidade das condutas de recebimento de propinas em razão da apresentação de emendas parlamentares. Além disso a fundamentação para o reconhecimento do concurso de crimes também deveria ter sido elaborada pelo candidato, conforme os ditames dos artigos 69 e 71 do Código Penal.

4.2 – O candidato devia, ainda, reconhecer a existência de dois delitos de lavagem de capitais, um referente ao primeiro grupo de fatos e outro referente ao segundo. **Valor máximo: 1,0 ponto**.

4.2.1 - O crime único de lavagem referente ao segundo grupo de fatos teve como objeto os valores referentes aos cinco recebimentos enquanto ao delito pertinente ao primeiro grupo de fatos teve como objeto o valor de propinas recebidas entre janeiro de 1996 a dezembro de 1997 em função do superfaturamento de obra realizada com recursos federais.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

**ASPECTO 5 – Demais questões envolvendo reconhecimento de crime e aplicação de pena: Valor máximo: 1,0 ponto.**

5.1 - Todos os crimes deveriam ter a pena unificada, considerado o concurso material entre as infrações de cada grupo de fato. O candidato devia fixar pena e regime de cumprimento para cada um deles.

5.2 - É certo que o artigo 111 da Lei de Execução Penal determina a soma das penas para fixação do regime. Contudo, de rigor observar que esse dispositivo dirige-se fundamentalmente à necessidade de tornar viável a correta execução das penas fixadas na sentença, nos termos dispostos no artigo 110 da mesma lei. No caso da questão, tratando-se do processo de individualização das penas de delitos reconhecidos em concurso de crimes, a boa técnica recomenda que o juiz submeta cada uma das infrações ao sistema trifásico consagrado no Código Penal (artigo 68) e, ao final de cada análise, fixe o regime adequado de cumprimento de pena, levando em consideração os critérios previstos legalmente. Somente ao cabo desse processo deve proceder ao cálculo da pena final, a depender da espécie de concurso de crimes reconhecida, e fixar o regime de penas adequado ao *quantum* total. Imagine-se, por exemplo, que o magistrado tenha considerado o réu culpado por 3 crimes, em concurso material. Para cada um deles fixou pena de 3 anos. Somadas, as penas atingem patamar que não autoriza o início de cumprimento em regime que não seja o fechado. Mas e se, acolhendo recurso defensivo, o juízo ad quem reforma a sentença condenatória, absolvendo o réu de dois delitos? Nesse caso, ter-se-ia uma ausência de fixação de regime de cumprimento de pena para o delito remanescente, impondo ao Tribunal, ex novo, a sua fixação. Tomando por base as premissas acima fixadas, foram descontados pontos de todos os candidatos que não adotaram a sistemática acima exposta, ou, ao menos, que não o afastaram sob fundamento jurídico plausível outro.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

5.3 – Exposição sobre a tipicidade (objetiva e subjetiva) e demais elementos do crime: Para alicerçar a sentença condenatória o candidato tinha a obrigação de evidenciar, diante dos elementos conferidos na redação da questão, que o tipo objetivo e subjetivo dos delitos estava caracterizado. É evidente que o detalhamento fático do enunciado não lhe permitiria detalhar com detalhes a evidência do atuar doloso. Contudo, não se permite ao juiz prolatar sentença condenatória sem ao menos fazer menção à existência do crime em todas as suas nuances, o que inclui a afirmação da existência do elemento objetivo e subjetivo dos delitos. Houve desconto na pontuação dos candidatos que silenciaram a respeito desse aspecto;

5.4 - Além disso, esperava-se do candidato uma correta e devida abordagem sobre as etapas de dosimetria da pena, a saber:

5.4.1 – 1ª fase (pena base): análise individualizada de todas as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal;

5.4.2 - 2ª fase: verificação da incidência de circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes);

5.4.3 – 3ª fase: verificação da incidência de causas de especial aumento e/ou diminuição da pena;

5.4.4. - Em todas as fases de aplicação da pena o candidato deverá fundamentar as suas conclusões, ou seja, a correta aplicação do respectivo instituto com os consequentes acréscimos ou reduções;

5.4.5 –Elaborar corretamente os cálculos das penas;

5.4.6 – Fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme acima exposto (item 5.2);



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

5.4.7 - Atentar para a proporção entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, ainda que não adotando um parâmetro preconcebido ou tarifado;

5.4.8 – Fixar valor unitário do dia-multa conforme a situação econômica do réu, fundamentadamente, considerando os dados disponibilizados na questão. É passível de desconto na pontuação o candidato que fixou mecanicamente o valor do dia-multa no mínimo legal;

5.4.9 - Analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5.4.10 – Foram efetuadas deduções nas seguintes situações:

5.4.10.1 – Omissão ou utilização de argumentos inidôneos na avaliação das circunstâncias judiciais e legais, bem como nas causas de especial aumento ou diminuição de pena. ;

5.4.10.2 – Aplicação equivocada de agravante, atenuante, causa de especial aumento ou diminuição.

5.4.10.3 – Cálculos incorretos, deixar de analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena, ainda que fosse evidente, pelo total das penas, a impossibilidade de fazê-lo.

**ASPECTO 6 – Determinações finais decorrentes do dispositivo (exceto fixação da pena). Valor máximo: 1,0 ponto.**

6.1 – O candidato deve redigir os comandos e determinações de forma clara e objetiva, possibilitando a compreensão das partes, serventuários e das instâncias superiores.

6.2 – Dentre outros aspectos foram considerados para a pontuação:

6.2.1 - Condenação nas custas (art. 804, CPP);



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

6.2.2 - Perdimento ou destinação de bens apreendidos;

6.2.3 - Manutenção da liberdade do sentenciado e necessidade de decretação de prisão de natureza cautelar;

6.2.4 – Após o trânsito em julgado especificar: a) inclusão do nome do réu no rol dos culpados; b) Expedição de guia de recolhimento ou carta de sentença e remessa à Vara de Execução Penal; c) intimação para pagamento da multa ou extração de peças para a sua execução; d) Intimação para pagamento das custas; e) comunicação ao TRE para suspensão dos direitos políticos, *ex vi* do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.

6.2.5 – Foram efetuados descontos dos candidatos que não atenderam a tais determinações.

**ASPECTO 7 - ASPECTOS ESTRUTURAIS** - (Perda de até 2,0 pontos. A avaliação, aqui, apenas gera a perda de pontos. O melhor resultado a ser obtido pelo candidato, no item, é a neutralidade).

- coerência e coesão (perda de pelo menos 0,2 por falta de coesão). Considerou-se o emprego adequado das regras de linguagem e conhecimento do vernáculo. Ortografia. Pontuação/acentuação. Sintaxe. Concordância verbal e nominal.